

DECRETO-LEI N. 4.046 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de réis 3:000\$0, para pagamento a examinadores de concurso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 3:000\$0 (três contos de réis), para atender ao pagamento (pessoal) devido aos professores Adolfo Moraes de los Rios Filho, Carlos Sussekind e Raul Elói dos Santos, por serviços prestados, como examinadores, no concurso realizado no período de 20 de dezembro de 1939 a 14 de junho de 1940, para provimento de dois cargos de Professor Catedrático de desenho do Colégio Pedro II, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.047 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Transfere gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha, que constituem o lote número cinquenta e um (51) e parte do lote número cinquenta e dois (52), da quadra seis (6) do Cais do Porto do Rio de Janeiro, na Capital Federal, com a área de seiscentos e cinco metros e setenta decímetros quadrados (605,70m²) e as especificações constantes da cópia, corrigida e arquivada na Diretoria do Domínio da União com o processo n. 23.418-933, de planta levantada pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A área objeto da presente transferência será exclusivamente utilizada nos serviços de ampliação das instalações da Associação Pro-Matre.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do domínio útil dos terrenos mencionados no artigo primeiro, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro Geral de Imóveis da Capital Federal.

Art. 4.º Nenhum onus ou contribuição fiscal, quer federal como foro, quer municipal a qualquer título, gravará os terrenos, cujo domínio se transfere pelo presente decreto-lei, isenção essa que se estenderá às benfeitorias que nos terrenos se fizerem.

Parágrafo único. O contrato, a que se refere o artigo terceiro, será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registro Geral de Imóveis far-se-á gratuitamente.

Art. 5.º O domínio útil dos terrenos citados no artigo primeiro reverterá ao patrimônio da União Federal, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, em qualquer dos seguintes casos:

- a) se as obras de ampliação de instalações de que se trata não se iniciarem dentro de cinco anos contados da data deste decreto-lei;
- b) se a Associação Pro-Matre não der aos terrenos o destino mencionado no artigo segundo;
- c) se a mesma associação mudar de finalidade social, a que se alude no parágrafo primeiro do artigo primeiro do decreto número cinco mil quinhentos e dezenove (5.519), de 15 de agosto de 1928;
- d) se a mesma associação se extinguir.

Art. 6.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.048 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2.º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3.º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4.º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2.º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3.º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5.º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 6.º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7.º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único. Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8.º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao Ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9.º A contribuição, de que trata o art. 4.º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores, relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 8.526 — DE 9 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Matta a pesquisar mica e caulim no município de Matias Barbosa do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldemar Matta a pesquisar mica e caulim numa área de dez hectares e cinquenta ares (10,50 Ha), situada no lugar denominado Fazenda Macuco, no município de Matias Barbosa, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a oitenta e quatro metros (84 m) rumo oitenta e um graus noroeste (81º NW) da confluência do córrego do Macuco com o Córrego Salú e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e cinquenta metros (350 m), setenta e sete graus nordeste (77º NE); trezentos metros (300 m), treze graus noroeste (13º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.